



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027355-33.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSUE CABRAL DO AMARAL, são apelados MONICA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA e SERGIO ANTONIO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, porque deserto, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Santana – 2ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Daniela Claudia Herrera Ximenes

Apelante: Josue Cabral do Amaral

Apelada: Monica Paula de Oliveira da Silva e Sergio Antonio de Jesus

LOCAÇÃO – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – COBRANÇA – Inércia do Autor – Intimação pessoal do Autor para o prosseguimento do feito, mas persistiu a inércia – Patrono intimado para o prosseguimento (via DJE) – **SENTENÇA DE EXTINÇÃO**, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil – Pedido recursal de concessão da gratuidade processual – Determinada a subscrição de declaração de pobreza e a apresentação da cópia da última declaração ao Imposto de Renda (ou a subscrição de declaração de isenção à apresentação de informes à Receita Federal), ou o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso, mas o Autor permaneceu inerte – Deserção – **RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO, PORQUE DESERTO**

Voto nº 41564

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.112, prolatada pela I. Magistrada Daniela Claudia Herrera Ximenes (em 10 de setembro de 2024), que julgou extinto o processo (“ação de despejo c/c cobrança de alugueis”), com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 38.743,99 (fls.45).

Alega que não pode arcar com as custas e despesas

processuais, que o Autor “demonstrou seu empenho em localizar os Requeridos para dar andamento ao processo”, que não observou o princípio da primazia do julgamento de mérito, e que indevida a extinção do processo. Pede a concessão da gratuidade processual e o provimento do recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito na Vara de origem (fls.115/122).

A decisão de fls.130 determinou a apresentação da declaração de pobreza e a cópia da última declaração ao Imposto de Renda (ou a subscrição de declaração de que isento à apresentação de informes à Receita Federal), ou o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso, mas inerte o Autor (certidão de fls.132).

É a síntese.

Intimado para a apresentação da declaração de pobreza e a cópia da última declaração ao Imposto de Renda (ou declaração de isenção à apresentação de informes à Receita Federal) ou o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso, o Autor não cumpriu a determinação (certidão de fls.132).

Assim, porque não recolhidas as custas recursais, caracterizada a deserção, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso, porque deserto. Recolha o Autor as custas recursais, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator